

LEI N. 1720 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1919

Eleva o numero de inspectores escolares e dá outras providencias

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica elevado a vinte e cinco o numero dos inspectores escolares estaduaes.

§ 1.º — As funções de inspector escolar serão exercidas por directores e lentes das Escolas Normaes e dos Gymnasios do Estado e directores dos grupos escolares para esse fim designados pelo governo.

§ 2.º — Os inspectores escolares, nomeados na vigencia desta lei, exercerão o cargo em comissão, podendo ser dispensados a qualquer tempo, caso em que voltarão aos seus lugares efectivos.

Artigo 2.º — Os substitutos dos professores ou directores commissionados servirão tambem em comissão, percebendo os vencimentos a que tinham direito os substitutos.

Artigo 3.º — Serão em numero de nove os escripturarios da Directoria Geral da Instrucção Pública, graduados, um como primeiro, dois como segundos e seis como terceiros escripturarios.

Artigo 4.º — Os funcionarios da Directoria Geral da Instrucção Pública, que serão livremente nomeados pelo governo, terão os vencimentos da tabella annexa, contados dois terços como ordenado e um terço gratificação.

Artigo 5.º — Fica o governo autorizado a de novo regulamentar, remodelando-a, a fiscalização escolar.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, abrindo o governo o necessário credito para dar-lhe execução.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA DE VENCIMENTOS ANNUAIS

1 director geral	15.000\$000
1 secretario geral	7.200\$000
25 inspectores escolares a.....	7.200\$000
1 primeiro escripturario.....	6.000\$000
2 segundos escripturarios a.....	4.800\$000
6 terceiros escripturarios a.....	3.600\$000
1 portefiro	3.000\$000
1 continuo	2.400\$000
4 serventes a.....	1.560\$000

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 30 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES
Oscar Rodrigues Alves.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 31 de Dezembro de 1919. — O director geral, João Chrysostomo B. dos Reis Junior.

LEI N. 1721 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1919

Cria logares de inspectores sanitarios e dá outras providencias

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Ficam criados mais quatro logares de inspectores sanitarios, sendo dois em Santos, um em S. Carlos e um em Botucatu.

§ unico. — As sédes das inspectorias, a cargo dos inspectores criados por este artigo para a Delegacia de Saude de Santos, deverão ser localizadas, uma em qualquer das cidades do litoral norte e outra em qualquer das cidades do litoral sul do Estado.

Artigo 2.º — Os inspectores sanitarios nomeados para os cargos criados pela presente lei perceberão os mesmos vencimentos dos actuais.

Artigo 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a construir nos terrenos do Hospital de Isolamento

da Capital, mais um pavilhão destinado nos doentes de dípteria;

b) a ampliar as instalações do Instituto Bacteriologico;

c) a installar no Desinfectorio Central uma seção de lavaaderia e a remodelar o material de remoção dos enfermos e desinfecção;

d) a adquirir e renovar o material de pesquisas para o novo edifício do Laboratorio de Analyses Chimicas e Brômatologicas.

Artigo 4.º — Ficam criados mais dois logares de medicos da Assistencia Policial.

Artigo 5.º — Fica o mesmo poder autorizado a abrir os creditos necessarios para a execução da presente lei.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Os Secretarios de Estado dos Negocios do Interior e da Justica assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES
Oscar Rodrigues Alves
U. Heráclito de Freitas

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 31 de Dezembro de 1919. — O director-general, João Chrysostomo B. dos Reis Junior.

LEI N. 1722 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1919

Eleva os vencimentos dos professores publicos

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Os vencimentos annuaes dos professores de escolas rurais, districtaes, urbanas e de escolas-modelo isoladas ou annexas ás Escolas Normaes, os dos adjuntes de grupos escolares, grupos escolares modelos, escolas-modelo, os professores do Jardim de Infancia, directores de grupos escolares e de escolas reunidas e escolas normaes primarias, ficam fixados de acordo com a tabella annexa a presente lei.

Artigo 2.º — Os directores dos Gymnasios da Capital, Campinas e Ribeirão Preto perceberão os vencimentos annuaes de 12.000\$000.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario

TABELLA DE VENCIMENTOS

Professor de escola rural	2.400\$000
Professor de escola districtal	3.000\$000
Professor de escola urbana	3.600\$000
Adjunto de grupo escolar, grupo escolar modelo e escola modelo	4.200\$000
Professores de escola modelo isolada, annexa ás escolas normaes	4.200\$000
Director de escolas reunidas	4.200\$000
Director de grupo escolar	4.800\$000
Professor do Jardim de Infancia	4.200\$000
Directores de escolas normaes primarias	9.600\$000

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES
Oscar Rodrigues Alves.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 31 de Dezembro de 1919. — O director-general, João Chrysostomo B. dos Reis Junior.

LEI N. 1723 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1919

Providencia sobre a construcção e installações de um hotel para veranistas e sanatoria para tuberculosos, nos Campos do Jordão.

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte: